Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10007/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119483/2012
PROTOCOLO	:	1350915
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO 1628/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	DESPESA COM PAGAMENTO DE ANUIDADE DO CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DA EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.983,06

EMPENHO. LEGALIDADE E REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO.

Refere-se este processo ao Empenho 1628/2012, celebrado entre a **SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** e o **CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO**, tendo como objeto a despesa com pagamento de anuidade do Conselho Nacional dos Secretários da Educação.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade na formalização do procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade e do Empenho n. 1628/2012.

A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:

-Pela regularidade e legalidade da Nota de Empenho (1ª FASE).

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

-Pela regularidade e legalidade do Empenho.

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a 1ª fase contratual encontra-se regular e legal.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade e do Empenho nº 1628/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 08 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri